À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°1633/2019

C C L CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vinte nº 03, Sala A, Bairro Morada do Ouro II, Cuiabá-MT, CEP. 78.053-744, inscrita no CNPJ MF sob nº 03.179.645/0001-21, neste ato representada pelo seu procurador, **CEZAR AUGUSTO DO AMARAL**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 287442 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 421.670.511-15, procuração nos autos, vem, tempestivamente, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 109 da Lei 8666/93, a fim de interpor

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela K C CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, o que o faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 024/2019, em 23/09/2019, a partir das 13:00 h, deu-se início ao certame com o recebimento dos documentos para credenciamento das Licitantes presentes, bem como seus envelopes de habilitação e proposta.

Após credenciamento dos presentes e abertura dos envelopes de habilitação, suspendeu-se a sessão para análise dos documentos e em 04/10/2019, tendo permanecidas habilitadas as Licitantes **KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e C C L CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME.,** em sessão pública, procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas.

Em seguida, após análise das propostas apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação desclassificou a proposta da Licitante **KC CARDOSO** por não ter atendido ao Edital.

Inconformada com tal decisão, a **KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI,** apresentou seu Recurso Administrativo.

Diante de tais fatos passamos a apresentar nossas contra razões visando a manutenção da decisão original.

I – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA KC CARDOSO

Conforme anteriormente mencionado, esta Licitante teve sua proposta desclassificada pela ilustre Comissão Permanente de Licitação, considerando ter apresentado os seguintes erros:

1) falta da apresentação da Escala Salarial de Mão de Obra, conforme previsão expressa no item "11.6." do Edital

2) desconsideração do percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em sua composição do BDI

3) BDI incorreto

4) falta da apresentação da declaração de opção pela desoneração, conforme previsão expressa no item "11.6.2." do Edital

Em seus argumentos de recurso, a **KC CARDOSO**, simplesmente, veio confirmar o que já havia sido verificado, ou seja, que apresentou proposta com vícios insanáveis e que sua desclassificação se demonstrou como a

2

mais absoluta justiça, considerando que o objetivo geral dos processos licitatório é a contratação da Licitante que apresente a proposta mais vantajosa, **desde que válida.**

Apesar de seus argumentos, parcos, a Licitante não trouxe nenhum fato novo ao processo que venha a merecer qualquer alteração à acertada decisão desta CPL.

1) falta da apresentação da Escala Salarial de Mão de Obra, conforme previsão expressa no item "11.6." do Edital

Conforme mencionamos, a proposta apresentada pela **KC CARDOSO** não apresentou a Escala Salarial de Mão de Obra prevista no item "11.6." do Edital, abaixo:

> "11.6. A proposta deverá conter: Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta. Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item; Composição de Custo Unitário dos serviços que compõem a planilha (Composição de Custo Unitário), Composição dos Encargos Sociais, ***Escala Salarial de Mão de Obra*** e cronograma físico-financeiro, Composição de serviços e preços unitários Composição da Administração Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 - TCU e Composição de Leis Sociais;"

Buscando convencer sobre possível desclassificação injusta, o que de fato não ocorreu, a **KC CARDOSO** utilizou argumentos que, no nosso entendimento, serviram somente à tentativa de causar confusão ao perfeito entendimento, principalmente quando menciona que ***"...vislumbramos a existência da ESCALA SALARIAL, DENTRO DA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS..."***

Ora, respeitosamente, se tratam de documentos distintos, que deveriam ter sido apresentados em anexo à proposta de preços, sendo que um (**escala salarial de mão de obra**) tem o condão de completar as informações contidas no outro **(composições de custos unitários)**, visando seu perfeito entendimento.

Neste sentido, a Licitante tentou, sem sucesso, inverter a ordem de importância de tais documentos, afirmando que a escala salarial vem mencionada na própria composição de custos unitários, fato que não podemos concordar, pois não demonstra a realidade.

Contudo, o fato é que a **KC CARDOSO** não apresentou todos os documentos exigidos e, portanto, mereceu ter sua proposta desclassificada.

Porém, como se tal erro não fosse suficiente para determinar a desclassificação da proposta da Licitante, o que de fato não acreditamos, outro erro, tão importante quanto este foi constatado, qual seja, a desconsideração da Contribuição Previdenciária sobre o Lucro Bruto na composição do BDI da **KC CARDOSO.**

2) desconsideração do percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em sua composição do BDI

Segundo a Wikipédia, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal, sendo instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Tal contribuição incide sobre a receita bruta de empresas que atendem a parâmetros definidos pela Lei 12.546, relacionados a atividades, setores e produtos específicos.

Conforme deveria ser de conhecimento geral, as Empresas optantes pela CPRB estão desobrigadas a recolher ao INSS o percentual deste imposto sobre a folha de pagamento e, consequentemente, não podem considerar para composição de seus encargos sociais o percentual relativo ao imposto nacional de seguridade social.

Verificando as composições de encargos sociais da Licitante **KC CARDOSO,** percebemos que esta Licitante utilizou o percentual "zero" relativo ao item "A.1 – INSS", determinando, portanto, que a Empresa optou por utilizar a CPRB para cálculo de seus custos unitários.

Porém, surpreendentemente, a Licitante, em sua composição do BDI não mencionou o percentual de 4,5% relativo à CPRB, incorrendo em erro grave, capaz, por si só, de determinar a desclassificação sumária da proposta apresentada.

Ainda, em sessão, aproveitando a oportunidade de esclarecimento, consultando seu Contador, a Licitante comprovou que é optante pela CPRB e que deveria, deste modo, ter considerado tal contribuição quando da composição de seu BDI.

E, no afã de buscar a reforma da decisão correta desta CPL, a **KC CARDOSO** comparou, em seu recurso, sua composição de encargos sociais com a composição apresentada pela **C C L CONSTRUTORA CANTAGALO,**

4 6

buscando demonstrar que ***"...ambos encargos sociais trouxeram informações/dados a respeito das constribuições previdenciárias, independente de estar ou não constando do BDI..."***

Novamente, o procedimento adotado pela **KC CARDOSO** somente veio a confirmar que a Licitante, diferentemente da **C C L CONSTRUTORA CANTAGALO,** não considerou para composição de seu BDI o percentual da CPRB, apesar de ter indicado sua opção nos seus encargos sociais e, portanto, tanto seu BDI, quanto suas composições de custos unitários não apresentam números corretos, não podendo ser aceitos.

Desta mesma forma, a Licitante, em seu recurso administrativo mencionou que ***"...a recorrente apenas cometeu um erro formal, o quel pode ser sanado mediante autorização desta CPL,,,",*** porém, como bem sabemos, esta CPL não pode e nem deve permitir tal procedimento, considerando que a inclusão do índice da CPRB neste momento traria alterações, não somente na composição do BDI da Licitante, como também em todas as suas composições de custos unitários, ou seja, seria permitida a apresentação de nova proposta, o que é comprovadamente vedado pelo ordenamento jurídico atual.

Ainda, em suas razões de recurso, a **KC CARDOSO,** objetivando a reforma da decisão a qualquer custo, em relação à sua opção por tributação desonerada, disse que ***"...fizemos uma conferência mais apurada junto ao contador e identificamos que nossa planilha apresentada no certame é não desonerada, conforme está explícito no BDI...".***

Pois bem, a Licitante **KC CARDOSO**, ao se dirigir à participação em um processo licitatório público já deveria ter conhecimento de como haviam sido efetuados seus cálculos e qual situação tributária estaria optando para aquele processo.

Não se pode admitir que uma Licitante venha apresentar suas informações e documentos de acordo com suas conveniências. Na sessão informou, após consulta ao seu Contador, que seus cálculos foram efetuados considerando a desoneração; apontado o erro em seu BDI, alterou sua afirmação dizendo que seus cálculos foram efetuados considerando a não desoneração.

Ora, não pode ser admitido o procedimento verificado nas razões de recurso da Licitante **KC CARDOSO,** pois, nitidamente, no mínimo, apresenta afronta à capacidade de entendimento dos profissionais envolvidos neste processo.

Por outro lado, se a Licitante optou pela desoneração, seu BDI está incorreto, porém caso tenha optado pela não desoneração, suas Leis Sociais é que estarão incorretas.

3) BDI incorreto

Assim determinou o Edital:

> "**11.6.3.** A Composição do BDI deve atender o disposto no ***Acórdão nº 2622/2013- TCU*** e de acordo com a opção de encargos sociais escolhida, em valores nominais como também sob a forma percentual, com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas;"

Pois bem, o citado Acórdão nº 2622/2013-TCU traz, dentre outros assuntos, os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de BDIs de obras públicas, determinando os mínimos e os máximos percentuais a serem utilizados, de acordo com o tipo de obra a ser executada.

Tais parâmetros foram determinados após amplos e incisivos estudos sobre o assunto, levando-se em consideração as dificuldades, os detalhes, os casos concretos e as permissões legais pertinentes à matéria, conseguindo alcançar resultado muito próximo à realidade fática visando garantir a executabilidade com sucesso dentro do escopo, do prazo e dos recursos planejados a determinado empreendimento.

Com relação à parcela "lucro" ou "lucro operacional" determinada para a composição do BDI de Construção de Edifícios, assim determina o Acórdão nº 2622/2013-TCU:

- 1º quartil (percentual mínimo considerado)	6,16%
- 2º quartil ou mediana	7,40%
- 3º quartil (percentual máximo permitido)	8,96%

De acordo com os percentuais acima, para que determinada obra de construção de edifícios possa ser executada dentro dos parâmetros normais de lucratividade e de segurança, há que ser considerado o índice mínimo de lucro em 6,16%.

Porém, ao verificarmos a composição do BDI apresentado pela **KC CARDOSO,** concluímos que o percentual de lucro apresentado está em 0,5%, ou seja, muito abaixo do que determina o Acórdão 2622/2013-TCU.

Neste sentido, considerando que a Licitante auferirá somente este ínfimo percentual de lucro, dificilmente terá êxito em terminar a execução, aliás, detalhe que se tornou, infelizmente, uma constante nas notícias veiculadas relacionadas às obras públicas neste nosso País.

Diante disto, a inteligência do item "11.6.3." do Edital está na segurança necessária à Licitante vencedora, bem como à Administração, da entrega efetiva da obra, em termos técnicos, financeiros e administrativos.

Portanto, a Licitante **KC CARDOSO,** comprovadamente, não poderá ter sua proposta considerada classificada e vencedora para este certame, pois desconsiderou mais esta importante determinação do Edital.

4) falta da apresentação da declaração de opção pela desoneração, conforme previsão expressa no item "11.6.2." do Edital

Ainda, não bastassem os erros gravíssimos apresentados acima, a Licitante **KC CARDOSO** deixou de atender exigência expressa do Edital, mais especificamente aquela trazida pelo item "11.6.2." do Edital, abaixo:

> "11.6.2. A Licitante deverá apresentar proposta com a opção de folha de pagamento desonerados ou não. Em caso de optante por desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 13.161/2015 ***apresentar ainda Declaração de optante por desoneração***;"

Ora, a exigência é bastante clara e, caso não concordasse com a mesma a Licitante deveria ter se utilizado de sua prerrogativa de impugnação aos termos do instrumento convocatório, porém, como não o fez, aceitou todas as regras e deveria, portanto, cumpri-las.

Inaceitável, neste momento, ou em qualquer outro após a apresentação dos envelopes, a tentativa da Licitante em tentar explicar o inexplicável, pois de fato não apresentou documento obrigatório, sendo merecida a sua desclassificação.

Esta CPL não pode e nem deve aceitar que o resultado da diligência realizada em sessão seja considerada para suprir a falha quanto a apresentação de documento, sob pena de estar indo em direção contrária ao que determina a legislação.

Uma coisa é realizar diligência para sanar dúvidas quanto a proposta de determinada Licitante e outra é deixar de exigir documento que originalmente está sendo exigido no instrumento convocatório.

Neste sentido, a Administração, representada pela Comissão Permanente de Licitação, por ter sido a responsável por determinar todas as regras contidas no Edital, não pode após a apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos, alterar qualquer regra ou desconsiderar exigência expressa, sob pena de inovar, ato não aceito pelos Órgãos de controle,

7 b

nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=575372.

Portanto, não somente as Licitantes, mas também a própria Administração está obrigada a cumprir, fazer cumprir e aceitar as regras que ela própria estabeleceu ao publicar o instrumento convocatório.

Alterar ou incluir qualquer regra que fora pré-estabelecida, neste momento, ou em qualquer outro momento posterior, demonstraria total desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo passível de cancelamento de tal decisão.

Não pode e nem deve esta digna CPL agir contrariamente ao que determinou o Edital, nos moldes do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cujas determinações dão conta de que tanto as Licitantes, como a Administração estão vinculadas e devem respeitar as regras do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade e nulidade dos atos processados.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

8 6

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

> "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"."

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> "Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A

9 6

> conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

> "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"."

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem inúmeros julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

No caso em discussão, a Licitante **KC CARDOSO** deixou de cumprir exigências expressas trazidas pelo Edital e, consequentemente, a desclassificação de sua proposta deverá ser mantida.

Reformar a decisão original não somente contraria o princípio da isonomia e, principalmente, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

50 6

Inclusive, as falhas apresentadas na proposta da Licitante **KC CARDOSO** estão previstas no Edital da Tomada de Preços nº 024/2019 como desclassificatórias, conforme abaixo:

> "11.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;"
>
> "11.18. Se a proposta não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o(a) Presidente de Comissão considerará a proponente desclassificada;"

DOS PEDIDOS

De acordo com as nossas alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) manter a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela **KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI,** considerando que esta Licitante não cumpriu todas as exigências do Edital, mais especificamente por não ter apresentado sua Escala Salarial de Mão de Obra, por não ter considerado a CPRB em sua composição do BDI, mesmo optando pela mesma, por não ter apresentado sua composição do BDI de acordo com o Acórdão nº 2622/2013-TCU, e por ter deixado de apresentar a declaração exigida no item "11.6.2." do Edital.

2º) que seja mantida a classificação e vitória da proposta apresentada pela **C C L CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME,** por ter cumprido todas as exigências do Edital e, da mesma forma, **por ter apresentado a melhor proposta válida.**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do

11 lo

artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Entendemos ser de suma importância a oportunidade ora apresentada à Administração de confirmar seus atos corretos, para que não possam surgir problemas ainda maiores no futuro.

Aproveitamos para informar que os documentos pessoais do subscrevente, bem como documento procuratório estão depositados junto aos documentos da Licitante no processo licitatório.

Cuiabá, 15 de outubro de 2019.

C C L CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME
CNPJ MF nº 03.179.645/0001-21
CEZAR AUGUSTO DO AMARAL
Procurador
RG nº 287442 SSP/MS CPF 421.670.511-15

CCL Construtora Cantagalo-Eireli
Cezar Augusto do Amaral
CPF: 421.670.511-15

CNPJ: 03.179.645/0001-21
C C L Construtora Cantagalo Eireli-ME
Rua Vinte, Nº 03 - Sala A
B. Morada do Ouro II
CEP 78.053-744
CUIABÁ — MT

12 6